



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600438-26.2020.6.02.0029 - Belo Monte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO EM DEFESA DA PAZ E DO PROGRESSO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

RECORRIDA: WINAS GOMES SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO. BELO MONTE. DESPROVIMENTO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 24/08/2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS E ANALISADAS PELO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. In casu, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Desprovimento dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 05/10/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação EM DEFESA DA PAZ E DO PROGRESSO, em face do Acórdão Id. 9641763, por meio do qual o TRE/AL negou provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de Winas Gomes Silva, vereador reeleito no município de Belo Monte/AL.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão e contradição, apontando que o acórdão foi de encontro às provas robustas existentes nos autos, inclusive porque houve verdadeira confissão do Sr Winas quando recebeu o dinheiro.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão e contradição alegadas, com a consequente reforma do julgado e procedência da AIJE manejada.

Foram apresentadas contrarrazões pelo embargado.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL de 24/08/2021 (Id 9641763), que manteve a decisão de improcedência da AIJE intentada em face de Winas Gomes Silva.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese a coligação embargante sustentar que a decisão plenária contém omissão e contradição no que diz respeito à análise das provas contidas nos autos, não vislumbro vício no voto. Observo, contudo, nítida demonstração de inconformismo da investigante com o julgamento pela manutenção da sentença de improcedência da AIJE e uma tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não se vislumbrou ilicitude por parte do investigado e afastou-se o abuso de poder. Vejamos esclarecedor trecho do voto:

"No caso dos autos, a recorrente alega que o ora recorrido durante a campanha eleitoral para o pleito de 2020 teria praticado captação ilícita de sufrágio, oferecendo e entregando dinheiro a eleitores em troca de voto.

Como prova da captação ilícita de sufrágio perpetrada, a investigante trouxe o vídeo Id. 45331722, supostamente gravado no "momento da devolução do dinheiro" pelo eleitor cooptado (Sr. Edimar).

Entretanto, em que pese o vídeo apresentado, não há comprovação idônea dos fatos alegados na exordial da AIJE. Isso porque, na audiência de instrução realizada para oitiva das testemunhas arroladas, foram constatadas diversas contradições e inconsistências, de maneira que os autos não estão munidos de arcabouço probatório suficiente para a condenação do recorrido. Vejamos.

A prova juntada aos autos Id. 45331722 não se mostra suficiente para condenar o candidato, vez que nela não há nenhuma indicação de data em que ocorreu a filmagem, a imagem e principalmente o áudio não são de boa qualidade, não há visibilidade do montante devolvido, bem como não há demonstração de que aquela quantia visava a compra do voto do eleitor para o pleito de 2020. Também não há evidências de que o investigado estava visitando as casas dos moradores do Povoado Assentamento Jacobina e oferecendo dinheiro aos eleitores em troca de voto.

De igual modo, os depoimentos prestados não são suficientes para comprovar os fatos alegados, o desequilíbrio no pleito, e para afastar a vontade do eleitor que reeleger o Sr. Winas Gomes Silva ao cargo de vereador.

Em seu depoimento, o eleitor Edimar afirma que o candidato foi até sua casa e entregou a quantia de R\$2.000,00 em troca do seu voto e de sua esposa. Enfatiza que não é eleitor do investigado e que por isso foi devolver o dinheiro no outro dia, junto com suas irmãs.

Já Ademar, irmã do eleitor supostamente cooptado, enfatizou que não presenciou a entrega do dinheiro ao seu irmão e que foi sua a ideia de fazer a gravação. Perguntada se foi oferecido dinheiro a ela também, respondeu que não. Tanto ela quanto o irmão não informam mais um único eleitor a quem também tenha sido oferecido dinheiro em troca de voto.

Ademais, penso ser bastante improvável que um candidato a vereador, numa pequena cidade do interior do estado de Alagoas, ofereça a quantia de R\$1.000,00 para cada eleitor em troca do seu voto, não parecendo crível a afirmação do Sr. Edimar de que recebeu R\$2.000,00 em troca do seu voto e de sua esposa.

Desse modo, na esteira do que pontuado pela Procuradoria Eleitoral em sua manifestação, não existe efetiva comprovação de que o candidato Winas Gomes Silva tenha praticado captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico."

Nesse diapasão, apesar da embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

Denota-se, portanto, que as provas foram efetivamente valoradas pelo Tribunal. O fato de não ter sido acolhida a interpretação dada pela embargante ao conjunto probatório não representa omissão ou contradição passível de ser sanada pela via aclaratória.

Ademais, não apontam os embargos - propriamente - omissão ou contradição no julgado, mas discordância quanto a análise e valoração da prova, para o qual não é admitido o recurso.

Logo, não configuram os embargos via útil cabível para reexame de matéria já apreciada.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp n° 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI n° 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
06/10/2021 15:31:12
[https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9776932



21100615311200200000009565709

IMPRIMIR

GERAR PDF